



**MPF**  
Ministério Público Federal



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MP-MA/MPF/MPT/DPE-MA N. 1/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho ao final nominados, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Defensor Público signatário, atuando de acordo com o princípio da cooperação institucional, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129, incisos II e III, e 134 da CR/88, bem como nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, III, “e”, e V, e 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV, “a”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 3º-A, incisos I e III, e 4º, X, da Lei Complementar nº 80/94, resolvem expedir a presente Recomendação nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o momento de crise sanitária está a exigir cooperação institucional, com a convergência de esforços para salvar vidas e preservar a saúde da população, o que congrega as instituições subscritas em um mesmo propósito;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses,



**MPF**  
Ministério Público Federal



direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** serem funções institucionais da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, e promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados;

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas os titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.823/2013, ao instituir a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, estabelece que um dos objetivos da Política é a “intervenção nos processos e ambientes de trabalho” (art. 8º, I, ‘d’) e o “controle e avaliação da qualidade dos serviços e programas de saúde dos trabalhadores nas instituições e empresas públicas e privadas” (art. 8º, I, ‘f’);

**CONSIDERANDO** que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU compreende que o direito à vida, prescrito no art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, é “o direito supremo do qual não permite suspensão alguma, nem



**MPF**  
Ministério Público Federal



**MPT**  
Ministério Público do Trabalho



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

sequer em situações de conflito armado ou outras situações de emergência pública que ameacem a vida da nação" e que o direito à vida "constitui em si mesmo o valor mais precioso...cuja proteção efetiva é um requisito indispensável para o desfrute de todos os demais direitos humanos" (Comentário Geral nº 36)

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como que a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do mesmo órgão, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março, declarou que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é caracterizada como pandemia;

**CONSIDERANDO** que a pandemia é uma “das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes em grupos de risco e também, por escassez de leitos, entre pacientes com doenças graves, como câncer, doenças crônicas agravadas, transplantes, politraumas etc” (Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19, expedida no dia 17 de março de 2020); .

**CONSIDERANDO** que Lei n. 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê a possibilidade de adoção de medidas sociais compulsórias, visando a evitar a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria n. 356/2020, do Ministério da Saúde, “a medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação”;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, foram contabilizados 10.508.634 casos confirmados de COVID-19, e que mais de 250 mil pessoas perderam a vida, até o dia 28/02/2021;

**CONSIDERANDO** o registro de mais de 219.307 casos confirmados de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no Maranhão, sendo 10.631 em Imperatriz/MA, com a ocorrência de ao menos 448 óbitos, e a certeza de que esses números irão aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;



**MPF**  
Ministério Público Federal

**MPT**  
Ministério Público do Trabalho

**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**CONSIDERANDO** que, no município de Imperatriz, enquanto os óbitos por COVID-19 registrados em janeiro foram 11 (onze), o número subiu para mais de 40 (quarenta) no mês de fevereiro;

**CONSIDERANDO** a difusão acelerada da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e que, segundo Boletim Epidemiológico do Estado do Maranhão, divulgado no site <<https://www.saude.ma.gov.br/boletins-covid-19/>>, o Município de Imperatriz apresentou 602 novos casos confirmados no mês de **janeiro** e 1.337 casos confirmados no mês de **fevereiro** de 2021, mesmo com a baixa testagem realizada;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde detectou no dia 23/02/2021 a ocorrência de 204 casos das novas variantes do Sars CoV-2 (20 casos da variante do Reino Unido e 184 da brasileira, originada no Amazonas);

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde Estadual do Maranhão confirmou o primeiro caso da variante brasileira (P.1) em 26/02/2021;

**CONSIDERANDO** que nas últimas semanas as redes particular e pública de Imperatriz vêm apresentando altas taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, conforme demonstram os boletins divulgados diariamente;

**CONSIDERANDO** que a rede estadual divulgou, no dia 27/02/2021, boletim epidemiológico no qual indica taxa de ocupação de 100% de leitos de UTI e de 100% de ocupação de leitos clínicos, a demonstrar, portanto, que não existem mais vagas disponíveis para atendimentos dos infectados no Hospital Macrorregional Dra. Ruth Noleto e no Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz;

**CONSIDERANDO** que na rede municipal ainda restam poucas vagas (UPA São José 05 vagas de UTI e Hospital de Campanha sem vagas disponíveis de UTI), conforme dados enviados ao Ministério Público no dia 28/02/2021, pelos diretores de cada unidade, sendo o número insuficiente para atender a alta demanda de pacientes infectados;

**CONSIDERANDO** que a internação de pacientes com COVID-19, mesmo que se garantisse a existência de leitos para todos, não é medida que assegura a recuperação e a inócorência de óbito;



**MPF**  
Ministério Público Federal



**CONSIDERANDO** que os dados apresentados pelas unidades de saúde apontam crescimento no número de atendimentos diários dos infectados por COVID-19 nos prontos socorros, número que vêm aumentando dia após dia, o que indica aumento da taxa de infectados;

**CONSIDERANDO** o trabalho incessante dos profissionais de saúde, o empenho dos gestores de saúde, bem como os últimos esforços na ampliação da oferta de leitos, ações heroicas, mas que não podem ser a única medida eficaz para conter a pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reconhecer o esforço do Município de Imperatriz em adotar medidas restritivas, conforme Decreto nº 14, de 23 de fevereiro de 2021, o qual, contudo tem se mostrado, até o presente momento, insuficiente para contar o avanço da disseminação do vírus no município, o que inclusive se constata a partir das fiscalizações de estabelecimentos realizadas pelo município;

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde já se encontra saturado e, caso não adotadas medidas com o rigor necessário, poderá ocorrer a completa impossibilidade de acesso adequado dos pacientes aos serviços de saúde, além de mais óbitos preveníveis;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Hospitalar do Município de Imperatriz e também o do Estado, existente na região, com o comprometimento que apresenta hoje, oferece pouca ou nenhuma margem para revisão de decisões e que qualquer erro pode resultar em maiores danos;

**CONSIDERANDO** que o sistema de saúde de Imperatriz, público e privado, consegue atender a número limitado de pessoas e que a taxa de ocupação de leitos somente ficará em níveis suportáveis com a rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral);

**CONSIDERANDO** a necessidade de diminuir a circulação de pessoas para conseguir reverter o grave cenário local da pandemia e aliviar a pressão sobre o sistema hospitalar, já comprometido;

**CONSIDERANDO** que o impacto das medidas de restrição de circulação de pessoas será passível de reanálise no prazo médio de 14 dias, que converge com o ciclo de transmissão e o tempo de agravamento dos casos;



**MPF**  
Ministério Público Federal



**MPT**  
Ministério Público do Trabalho



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

**CONSIDERANDO** a insuficiência de vacinas disponibilizadas até o momento, e a inexistência de medicamentos que impeçam a transmissão da doença, o que impõe a estratégia de distanciamento/isolamento social, que se tem demonstrado mais eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença, com mitigação dos impactos sobre o sistema de saúde e o número de óbitos, não apenas que decorrem diretamente da COVID-19 ou de sua associação a comorbidades, mas também da incapacidade de adequado atendimento médico-hospitalar;

**CONSIDERANDO** que outras regiões do País encontram-se em situação semelhante à de Imperatriz, com aumento de casos e alta ocupação de leitos, o que tem culminado na implementação de medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** o estudo conduzido em São Paulo, que mostrou que o maior distanciamento social foi capaz de reduzir a transmissão do vírus, não havendo evidências de que municípios com maior distanciamento social tenham apresentado pior desempenho econômico <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0245011>>;

**CONSIDERANDO** que, infelizmente, ainda existe número significativo de pessoas físicas e jurídicas as quais não estão conscientes, engajadas e aptas a prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas;

**CONSIDERANDO** que a abstenção ou mesmo a demora na adoção de medidas de distanciamento e isolamento mais adequadas pode causar uma catástrofe inimaginável nos sistemas de saúde de Imperatriz;

**CONSIDERANDO** a necessidade de paralisação das atividades externas não essenciais no Município de Imperatriz, uma vez que os moradores das comunidades vizinhas e da Região Tocantina transitam pela municipalidade, e que o número de contaminados pela COVID-19 tem aumentado demasiadamente;

**CONSIDERANDO** que, em cenário de incerteza quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças e à priorização de atividades preventivas, como impõem os arts. 196 e 198 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que proibição da proteção insuficiente, no âmbito dos direitos sociais, engloba a adoção de medidas positivas, visando a resguardar e a promover os direitos previstos constitucional e legalmente, os quais podem ser exigidos do Poder Público;



**MPF**  
Ministério Público Federal



as instituições ao início indicadas **RESOLVEM RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, enquanto Chefe do Executivo Municipal, à **SECRETÁRIA DE SAÚDE, COORDENADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA e ao SECRETÁRIO DE GOVERNO**, que:

A) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, EDITEM novo decreto para implementação de medidas não farmacológicas eficazes à contenção da transmissão comunitária do vírus SARS-COV-2, consistentes na suspensão, por pelo menos 14 dias, de todas as atividades consideradas não essenciais, isto é, medidas de recrudescimento do isolamento social, de modo a conter o fluxo de pessoas no Município de Imperatriz;

B) REAVALIEM o cenário do município, após o período de 14 dias, verificando a necessidade de se renovar a medida, até que seja demonstrada queda significativa dos números de novas contaminações, internações e de óbitos por COVID-19;

C) SOLICITEM à imprensa que promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando a informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde;

D) PROMOVAM a fiscalização e REALIZEM o cumprimento do que se recomenda a partir da Secretaria de Saúde, da Divisão de Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Trânsito, em conjunto com a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, com a aplicação das penalidades necessárias;

E) ESPECIFIQUEM, em rol exaustivo, as atividades essenciais que ficarão excepcionadas da restrição total, devendo ratificar como obrigatório o uso de máscaras de proteção facial nesses locais.

Fixa-se **o prazo de 72 horas** para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria [5pjeimperatriz@mpma.mp.br](mailto:5pjeimperatriz@mpma.mp.br) e via sistema de peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>).

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



**MPF**  
Ministério Público Federal



**MPT**  
Ministério Público do Trabalho



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
do Estado do Maranhão

Ressalta-se que a inobservância da presente recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação às polícias civil e militar, com o fito de adotarem as providências legais cabíveis para conhecimento e cumprimento desta Recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se.

Imperatriz, 2 de março de 2021.

**Thiago de Oliveira Costa Pires**

Promotor de Justiça

**Cecília Vieira de Melo Sá Leitão**

Procuradora da República

**Paulo Henrique Cardozo**

Procurador da República

**Maurel Mamede Selares**

Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Maranhão

**Renata Soraya Dantas Océa**

Procuradora do Trabalho

**Arthur Moura Costa**

Defensor Público Estadual





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IMP-MA-00001011/2021 RECOMENDAÇÃO nº 2-2021**

.....  
Signatário(a): **PAULO HENRIQUE CARDOZO**

Data e Hora: **02/03/2021 10:44:12**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO**

Data e Hora: **02/03/2021 12:19:19**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ARTHUR MOURA COSTA**

Data e Hora: **02/03/2021 11:36:06**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES**

Data e Hora: **02/03/2021 11:36:43**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RENATA SORAYA DANTAS OCEA**

Data e Hora: **02/03/2021 10:52:43**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **MAUREL MAMEDE SELARES**

Data e Hora: **02/03/2021 11:25:30**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d05e0763.628f747c.eee5a4a7.8254173c